



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29.08.001/2023-GM

Processo nº 25.08.001/2023-GM

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Tauá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 29.08.001/2023-GM, impetrado pela empresa ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 29.08.001/2023-GM, alegando, em suma, que as especificações do edital direcionariam o certame, restringindo a competitividade.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Interessa verificar que os argumentos da impugnante se baseiam no fato de no descritivo do objeto estar identificado o princípio ativo “propoxur”, pois afirma que haveria uma única tinta no mercado com esse princípio e demais especificações do termo de referência.



Em face dos argumentos apresentados, passamos a realizar as considerações que se seguem.

Indica que “apesar de ter sido a primeira tinta inseticida autorizada pela ANVISA no Brasil” não foi o importador ou seus distribuidores contatados para efeito de estimativa de preço do produto. Em verdade, ao afirmar isso, sequer identifica que tinta seria essa a que se refere, deduzindo-se, pelo contexto, porém, estar se referindo à Artilin 3A MATE, que passa a discorrer mais adiante em suas razões, e tem como princípio ativo a “deltametrina”.

Assim, o primeiro reclame da interessada não tem razão de ser, uma vez que, sequer, o produto é compatível em características com o licitado, motivo pelo qual não se haveria que falar em cotação com importador ou distribuidores do mesmo. Ademais, os métodos de pesquisa não se resumem a pesquisa direta junto a fornecedores, pelo que, ainda que compatível fosse, o mero fato de não serem procurados nessa fase de estimativa de valores não representaria qualquer fato relevante na presente análise. Por fim, rechaçando por completo o argumento inócuo, tem-se a registrar que a pesquisa de valores foi realizada por meio de chamada pública, dando-se publicidade para quem se dispusesse a contribuir com o levantamento em questão.

Segue sua argumentação indicando que teria contatado a comissão de licitação do município a fim de alertar sobre o suposto vício, e que, em resposta, o secretário de saúde manteve as especificações combatidas.

De pronto as afirmações causam estranheza, **posto que a manifestação referida foi formulada por empresa diversa da impugnante.**

Superado, porém, esse fato, temos a consignar que, conforme já explanado na resposta concedida pelo secretário de saúde, é importante que reste claro que cabe à administração, com base no seu poder discricionário, a definição dos critérios de disputa dentro do que entende como efetivamente suficiente e apto para atender ao interesse público envolvido, pautando-se sempre por critérios técnicos.

Quanto ao mérito do ato administrativo, assim leciona o insigne **Prof. Helly Lopes Meireles**:

O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que



'o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária.¹

A ampliação da disputa deve ocorrer, mas dentro da gama de possíveis competidores que possam bem suprir a demanda correlata.

Desse modo, quanto ao requerimento de que seja excluída a indicação de princípio ativo, deixa-se esclarecido que a especificação questionada, conforme a autoridade responsável, se fez para preservar o interesse público, garantindo a aquisição de produto efetivo no combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, sendo interessante deixar em evidência que o produto que pretende a manifestante ofertar, em caso de participação, possui como princípio ativo a Deltametrina, um piretróide, que, segundo estudos e matérias, não possui a eficácia necessária, uma vez que o mosquito em questão já adquiriu resistência a inseticidas piretróides.

Nesse sentido, reiteramos o que concluiu a Nota Técnica N° 2/2011/IOC da FIOCRUZ, que apresenta a seguinte recomendação:

*Frente à situação atual das populações de *Aedes aegypti* dos diversos Estados brasileiros e aos conhecimentos científicos mais recentes sobre a resistência a inseticidas piretróides, conforme detalhado a seguir, recomenda-se que o uso de inseticidas piretróides para o controle de *Aedes aegypti* adultos seja interrompida nas localidades onde a mutação *kdr* tenha sido detectada. (grifo)*

Embora a impugnante intente direcionar o entendimento sobre a nota em questão, destacando apenas a parte final da disposição, que menciona a mutação “*kdr*”, a nota é clara ao indicar que estudos mostram a resistência do *Aedes aegypti* a inseticidas piretróides. A escolha administrativa se baseia na motivação da recomendação, que se refere à aquisição de resistência ao ativo pelo mosquito, pelo que, ao optar pelo princípio ativo identificado no edital, a Administração intentou conferir segurança e eficiência, evitando intercorrências em face da fragilidade dos inseticidas piretróides ante aos estudos sobre resistência dos mosquitos transmissores de doenças como dengue. Não se trata de mera especulação, como intenta convencer o impugnante, posto que se baseia no fundamento da nota técnica invocada, que se funda em estudos.

Reforçando o exposto, segue, ainda, trecho da Nota Técnica N° 04/2016 /IOC-FIOCRUZ/DIRETORIA:

j. A literatura científica conta fartamente com exemplos de disseminação rápida da resistência a inseticidas em decorrência de sua utilização excessiva. Notadamente, o uso doméstico de inseticidas comercializados em mercados, normalmente exacerbado em períodos epidêmicos, em muito contribuiu para a rápida disseminação da resistência a piretróides. Sobre este aspecto, o

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003.



Ministério da Saúde lançou Nota Técnica desaprovando o uso doméstico de inseticidas no combate à dengue (MS, 2011).

Destaque-se que a justificativa da escolha administrativa encontra-se no termo de referência.

Sobre eventual unicidade de produto disponível com o princípio ativo exigido, interessa esclarecer que, ainda que isso eventualmente proceda, a justificada escolha do produto nos moldes descritos não fere a legislação de regência.

O tema já foi objeto de súmula da Corte de Contas Federal, nos seguintes termos:

Súmula 270:

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

Assim, temos justificada a escolha administrativa no termo de referência, destacando-se que, sequer, impôs-se marca, mas o princípio ativo que representa a escolha mais segura, ante as evidências de que os inseticidas piretróides são suscetíveis a promover resistência das populações de *Aedes aegypti*.

Quanto à suposta violação à livre concorrência, reitera-se que a competitividade no bojo do processo licitatório apenas se constitui em face da escolha administrativa dos moldes do objeto que efetivamente satisfará a demanda pública. Não se pode falar em ampliação de concorrentes com aceite de produtos ou serviços que não são compatíveis como o entendido pelo ente como adequados, não podendo barganhar interesse público e eficiência sob o pretexto de ampliação da gama de licitantes.

Consigna-se, ainda, que diferentes empresas seriam potenciais fornecedoras do produto, dada a própria liberdade de mercado referida pelo impugnante em suas razões.

Observe-se que a nota técnica mencionada pela impugnante, por sua vez, trata de produto diverso e que possui em seu teor ressalvas quanto ao uso no controle do *Aedes aegypti*, conforme considerações finais do documento.

Por sua vez, no que se refere ao requerimento de que seja exigida autorização de comercialização de produto sujeito ao controle sanitário, destaque-se que não há qualquer liberação de cumprimento de requisitos legais e normativos expedidos pelos órgãos competentes, sendo dever da futura contratada a observância dos critérios técnicos inerentes, sob pena de recusa do objeto e penalizações cabíveis, quando os mesmos se fizerem de observância compulsória em face de normativos expedidos por órgãos



competentes, independentemente disso de específica disposição no edital. Nesse contexto, interessa destacar o item 22.4 do edital:

22.4. O Município de Tauá reserva-se ao direito de proceder a análise pelo corpo técnico da Secretaria Requisitante. Caso fiquem constatadas irregularidades em relação ao objeto ou este não se enquadrar nas exigências mínimas, resultará na não aceitação do objeto.

Assim, não há ferimento a qualquer norma, sendo as exigências editalícias em tablado construídas em conformidade com as disposições da Lei Nº 8.666/93, com imposição da demonstração de qualificação técnica, devendo todas as normas correlatas serem observadas pelo futuro contratado para o perfeito cumprimento do serviço pactuado.

Dessa forma, não há que proceder a argumentação colacionada pela impugnante, não sendo configurada qualquer impropriedade no edital, tampouco sendo pertinente falar em obrigatoriedade de previsão editalícia específica em relação ao que pretende a reclamante, uma vez que não se destinando o edital a esgotar todas as normas inerentes ao objeto; bem como tendo em vista já estar inserida a obrigação de observância a todos os requisitos legais para a perfeita execução do objeto e, em caso de a vencedora assim não satisfazer, sofrerá as consequências cabíveis pelo descumprimento das cláusulas contratuais, em todo caso jamais podendo ser entendido como afastada as atividades de fiscalização e controle, seja pelo município contratante, seja pelos órgãos ambientais competentes, uma vez que essas atividades não são condicionadas a previsão no instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Tauá - CE, 13 de setembro de 2023.

Thobias Batista Martins
Pregoeiro.



Tauá Pregão <pregao.taua@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO

2 mensagens

Allmax Construções <allmaxconstrucoes@gmail.com>

Para: pregao.taua@gmail.com

11 de setembro de 2023 às 16:49

BOA TARDE, TENDO EM VISTA QUE O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO É DE 3 DIAS ÚTEIS, MAS NO SISTEMA JÁ NÃO É MAIS POSSIVEL IMPUGNAR ESTAREI ENVIANDO POR AQUI.

MANIFESTO A INTENÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, POIS, AS ESPECIFICAÇÕES COBRADAS NOS ITENS TORNAM A AMPLA DISPUTA PREJUDICADA, ESTAREI ENVIANDO EM ANEXO JUNTO AS COMPROVAÇÕES.

12 anexos

-  impugnação tauá 14-09.pdf
344K
-  5 - Ofício ANVISA_SEI_Pragas_3A_MATE.pdf
95K
-  7 - T_E_C_Laboratory Simulated use trial 5 years Teste Campo.pdf
1823K
-  6 - 1577 - 3A MATE +5 years_Teste Laboratório.pdf
1432K
-  3 - Atestado de Capacidade Técnica SVS_DF.pdf
457K
-  6 - 1577 - 3A MATE _Tradução Juramentada .pdf
5127K
-  4 - Despacho GHCOS_Pragas_Concorrentes.pdf
194K
-  2 - Ofício n 2_2019 5 anos de eficacia.pdf
67K
-  1 - Ofício 100_2016 Liberação da Tinta 3A MATE.pdf
2308K
-  7 - T_E_C_Laboratory_Simulated_Tradução_Juramentada.pdf
7683K



 2 CNPJ Allmax.pdf
157K

 1 CNH GABRIEL.pdf
265K

Tauá Pregão <pregao.taua@gmail.com>

Para: Allmax Construções <allmaxconstrucoes@gmail.com>

Segue em anexo resposta a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 29.08.001/2023-GM.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Atenciosamente,

Equipe de Pregão
Prefeitura Municipal de Tauá-CE



 Resposta a Impugnação.pdf
1292K

13 de setembro de 2023 às 16:47

